



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06116/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA (atual)
ADVOGADO: MARCELO MATIAS DA SILVA

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PILÕES, SOB
A RESPONSABILIDADE DO SENHOR FRANCISCO FLOR
DE SOUZA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS
CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO APL TC 00613 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, relativa ao exercício de 2017, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 190/194), bem como o Relatório de fls. 242/247, segundo o disposto nos art. 9º e 10º, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 702.983,17** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 719.748,99**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **6,97%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **63,61%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **2,96%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Não houve excesso na remuneração dos Vereadores;
6. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria concluiu pela constatação das seguintes irregularidades:
 - 6.1. Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 16.765,82**;
 - 6.2. Insuficiência financeira em 31/12/2017, no valor de **R\$ 23.178,08**;
 - 6.3. Registros contábeis incorretos¹.

O interessado foi regularmente intimado para tomar conhecimento do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, nos termos do Art. 97 do Regimento Interno do TCE/PB, conforme Certidões Técnica de fls. 195 e 231, tendo apresentado a defesa de fls. 226/228, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 242/247), por:

¹ Embora tenha constado no bojo do Relatório de fls. 190/194, a irregularidade "Registros contábeis incorretos" não foi para o seu item conclusivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06116/18

Pág. 2/3

I – MANTER as seguintes irregularidades:

1. Excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 16.765,82**;
2. Insuficiência financeira em 31/12/2017, no valor de **R\$ 23.178,08**;
3. Registros contábeis incorretos.

II – INTIMAR o Gestor, acerca da seguinte irregularidade:

4. Demonstrações contábeis elaboradas incorretamente.

Novamente intimado, desta vez para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 242/247, o **Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA** apresentou, através do Advogado Marcelo Matias da Silva, devidamente habilitado (fls.268) e após pedido de prorrogação de prazo (fls. 251), a defesa consubstanciada no **Documento TC nº 37104/18** (fls. 262/270), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 277/283) por **MANTER** todas as irregularidades inicialmente apontadas.

Solicitada a prévia oitiva do MPCTCE-PB, o ilustre Subprocurador-geral do Ministério Público de Contas-PB, **Dr. Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer (fls. 286/293), manifestando-se pelo:

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Francisco Flor de Souza, durante o exercício de 2017;
- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor, no valor de **R\$ 18.427,20**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Pilões no sentido de guardar e estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Mantiveram-se, após a última manifestação da Auditoria (fls. 277/283), as seguintes irregularidades, sobre as quais, o Relator tece alguns comentários:

1. De fato, existiram falhas na digitação das notas de empenho relativas à contribuição patronal ao INSS do exercício de 2017, tendo as mesmas apresentado no campo "Credor" a expressão "INSS juros e multas", tendo o Gestor alegado a solicitação de correção no Sistema SAGRES. Também foram detectadas divergências nos registros das despesas com Pessoal e Encargos Sociais, no valor de **R\$ 396,88**; divergências nos valores dos restos a pagar registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 204), na Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento (fls. 206), no Balanço Financeiro (fls. 202/203), bem como das receitas e despesas extraorçamentárias constantes do SAGRES. Tais falhas, embora não tenham o condão de macular as presentes contas, ensejam a **emissão de ressalvas** nas presentes contas, tendo em vista a infringência à Lei 4.320/64, além de **recomendação**, com vistas a que se esmere na busca da transparência da informação contábil, garantindo confiabilidade aos Demonstrativos Contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06116/18

Pág. 3/3

2. Quanto ao excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, no valor de **R\$ 16.765,82**, e à insuficiência financeira em 31/12/2017, no montante de **R\$ 23.178,08**, representando, respectivamente, **2,38%** e **3,30%** das transferências recebidas, os percentuais são de baixa representatividade, configurando falhas que não têm, por si só, o condão de macular as presentes contas, passíveis de **recomendações** ao Gestor, no sentido de que busque o equilíbrio das contas públicas, como dispõe o art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como que reestruture suas práticas contábeis e administrativas, já que, segundo a Auditoria, a insuficiência decorreu da contabilização de 3 (três) empenhos: nº **24**, **38** e **167**, que deixaram restos a pagar, respectivamente de **R\$ 19.800,00**, **R\$ 3.300,00** e **R\$ 78,08**, totalizando **R\$ 23.178,08**, que o Gestor alega já terem sido pagos (fls. 265), no entanto sem comprovar.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILÕES**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **PILÕES**, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06116/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **PILÕES**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor FRANCISCO FLOR DE SOUZA**, neste considerado o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **PILÕES**, no sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 29 de agosto de 2018.

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 09:54



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Agosto de 2018 às 19:17



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2018 às 10:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL